

**MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - MOTIVAÇÃO VÁLIDA -
INDISPENSABILIDADE - REMOÇÃO DE PESSOAL - PORTARIA - NECESSIDADE - ALEGAÇÃO
DE VÍCIO DE FORMA - UTILIZAÇÃO DE DECRETO - NORMA DE HIERARQUIA SUPERIOR**

Ementa: Mandado de segurança. Professora da rede municipal. Remoção a pedido. Anulação do ato. Ausência de motivação.

- Embora a Administração possa anular os atos administrativos que repute ilegais, é indispensável a motivação válida do ato anulatório. Se necessária a portaria para efeito de remoção de pessoal, não pode ser tida como vício de forma a utilização de decreto para alcançar tal fim, por ser este hierarquicamente superior àquela.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0309.05.005583-4/001 - Comarca de Inhapim - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Inhapim - Apelante: Município de Inhapim - Apelada: Rosmar dos Santos Martins - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Inhapim - Relator: Des. FERNANDO BRÁULIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2007.
- *Fernando Bráulio* -Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Fernando Bráulio* - O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Inhapim determinou a remessa dos presentes autos para o reexame necessário da sentença pela qual concedeu a ordem impetrada por Rosmar dos Santos Martins contra ato do Prefeito Municipal de Inhapim, que anulou o ato pelo qual havia sido a impetrante, ora apelada, removida, a seu pedido, da Escola Municipal Manoel Brás da Silveira para a Escola Municipal Elias Januário.

O Município de Inhapim também apelou, alegando preliminarmente a carência da ação, por ilegitimidade passiva do impetrado, e que não restou comprovado, de plano, o direito líquido e certo da ora apelada. Em relação ao mérito, alega o apelante que não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança; que não houve prejuízo para a apelada com a anulação do decreto ilegal pelo qual fora removida para outra escola; que a motivação do Decreto 084/05 consiste no vício de forma com que foram determinadas as remoções e o impedimento de remoções em final de mandato eletivo; e que não houve qualquer irregularidade ou desvio de conduta do Administrador Municipal.

A apelada ofereceu contra-razões, em que se bate pelo improvimento do recurso, alegando que foi prejudicada com a anulação do ato pelo qual se deu sua remoção, por ser a

Escola Elias Januário mais próxima à sua residência; e que não houve motivação para a anulação do ato.

O ilustre Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do mandado de segurança, enquanto a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do culto Procurador Mauro Flávio Ferreira Brandão, opina pelo improvimento do recurso.

Como se vê à f. 02, a ação mandamental foi ajuizada contra o “Executivo Municipal de Inhapim, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Hamilton Chagas Filho”, que é a autoridade que determinou a anulação do Decreto 062/04, por meio do qual foi a impetrante, ora apelada, removida, a seu pedido, para a Escola Municipal Elias Januário.

Tampouco se pode afirmar que a impetrante deixou de comprovar, de plano, a existência de seu direito líquido e certo, porque a documentação por ela trazida aos autos é suficiente para a comprovação de suas alegações.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito, a sentença apelada também não merece reparos em reexame necessário.

Alega o impetrado, ora apelante, que o Decreto 084/05, mediante o qual foi anulada a remoção da ora apelada, é ato ilegal e nulo, por ser necessária, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, a expedição de portaria para a lotação e relotação nos quadros de pessoal.

É frágil tal argumento, tendo em vista que o decreto é norma de hierarquia superior. Quem pode o mais, pode o menos. Além disso, o fato de haver sido editado outro decreto para anular o primeiro atesta a validade desse ato normativo e torna imprestável sua suposta motivação.

Embora afirme que a motivação do ato anulatório foi a ilegalidade do Decreto 062/04, o

apelante não o demonstrou cabalmente, como lhe incumbia.

Afora o suposto vício de forma, a alegação de impedimento de remoção de servidores no final do mandato eletivo diz respeito tão-somente às hipóteses de remoção *ex officio*, o que não ocorreu no caso presente, em que a própria servidora pleiteou sua transferência.

Por fim, não sobeja a reiteração quanto aos limites da discricionariedade da Administração acerca dos atos administrativos, sendo certo que o dever discricionário deve ter balizas referenciadas na lei e nos princípios para que não se confunda com o puro arbítrio.

Conquanto sejam anuláveis os atos administrativos, a ausência de motivação válida torna insubsistente o ato anulatório, sob pena de ratificação do arbítrio.

Embora a Administração possa anular os atos administrativos que repute ilegais, é indispensável a motivação válida do ato anulatório. Se necessária a portaria para efeito de remoção de pessoal, não pode ser tida como vício de forma a utilização de decreto para alcançar tal fim, por ser este hierarquicamente superior àquela.

Com esses fundamentos, confirmo a sentença em reexame necessário, prejudicada a apelação.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Silas Vieira* e *Edgard Penna Amorim*.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-